

Necessidade de capacitação dos policiais civis no atendimento das vítimas de violência doméstica contra a mulher

Andréa Andrade dos Santos Necchio

Bacharel em Direito e Especialista em Direito Penal, Assessora de Gabinete do Departamento Geral de Polícia da Baixada.

Resumo

O estado do Rio de Janeiro possui um número elevado de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, ainda há receio de muitas delas em acessarem os serviços de delegacias especializadas, o que acaba interferindo no processo de acolhimento das mesmas. Diante deste cenário, se faz necessária, por meio da criação de um Curso de Formação Policial Especial, a capacitação e especialização dos policiais lotados nas delegacias especializadas e núcleos de atendimento à mulher no estado do Rio de Janeiro para melhor atender essas vítimas, evitando a revitimização e auxiliando na quebra do ciclo de violência.

Palavras-chave: violência contra a mulher; capacitação; delegacias especializadas; policiais civis; Instituto de Segurança Pública.

Introdução

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado, que acomete as vítimas independentemente de sua classe, raça ou orientação sexual. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), ela representa “qualquer ato ou intenção que cause dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento às mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja na vida pública ou privada” (OPAS, 2022, n.p.).

No Brasil, a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, define a violência doméstica e familiar como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Esta forma de violência pode afetar pelo menos uma a cada sete mulheres no Brasil (SOUZA et al., 2015). Ainda assim, a porcentagem de mulheres vítimas de violência que realizam a denúncia das agressões sofridas no Brasil é relativamente baixa, estimando-se entre 2,0 e 10,0% do total de casos (*Ibid.*).

Durante a pandemia da Covid-19, o número de denúncias dos crimes de violência contra a mulher sofreu reduções maiores. Com o Decreto nº 46.970 de 13 de março de 2020, tanto no estado quanto no município do Rio de Janeiro, várias medidas foram adotadas para controlar a circulação e a aglomeração de pessoas. Elas impactaram diretamente na rotina e no aumento do convívio das pessoas dentro de suas casas. Tais circunstâncias podem causar mudanças do comportamento social como um todo e, principalmente, nas relações familiares no tocante às vítimas de violências que tendem a ocorrer no âmbito familiar.

Por ser um problema que demanda ações conjuntas de prevenção e repressão por parte de uma série de instituições, incluindo a Polícia Civil, é fundamental que esses órgãos estejam capacitados para responder a este problema de modo a acolher a vítima e evitar possíveis episódios de revitimização (REIS et al., 2016, p. 14).

Por isso, é objetivo geral deste artigo discutir a necessidade de aperfeiçoamento do trabalho policial no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica no estado do Rio de Janeiro, ressaltando a importância da realização de curso de formação policial específico. Para isso, o artigo está estruturado da seguinte forma: na primeira seção, abordamos as especificidades da violência de gênero contra a mulher, definindo o conceito e demonstrando, a partir do contexto de pandemia, como a etapa da denúncia é essencial para a superação do ciclo de violência. Em seguida, serão descritos os diversos instrumentos e órgãos criados para o atendimento específicos de mulheres vítimas de violência de gênero. Por fim, refletiremos sobre a importância da capacitação de policiais civis que trabalham diretamente com esse público, de forma a evitar a revitimização e aumentar a confiança nos órgãos policiais.

1. As especificidades da violência de gênero e a importância da denúncia

Diante do número crescente de episódios de violência ocorridos dentro do âmbito familiar, que ocorre de forma endêmica em diversos países e culturas pelo mundo, a importância da denúncia nos casos de violência contra a mulher pode ser determinante para evitar um possível feminicídio.

O termo “violência de gênero” passou a ser amplamente utilizado a partir da década de 1990, devido a iniciativas importantes como a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena (1993), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e a Conferência Mundial da Mulher em Pequim (1995) (SOUZA et al., 2015). De acordo com a ONU, a violência de gênero pode ser definida como “qualquer ato de violência baseado no pertencimento ao sexo feminino que tenha ou possa resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as

mulheres, bem como ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorra na vida pública ou privada” (REIS et al., 2016, p. 14). A Organização Mundial da Saúde (OMS) acrescenta que “a violência contra as mulheres é uma das mais graves violações dos direitos humanos, é um obstáculo para o alcance dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz. Viola as liberdades fundamentais para a vida e impede o desenvolvimento da igualdade entre homens e mulheres” (Ibid., p. 15).

Existem outros conceitos amplamente utilizados, como “violência doméstica” ou “violência intra-familiar”. Essas expressões, porém, são menos apropriadas porque se limitam a informar sobre o local onde ocorre a violência e não especificam aspectos essenciais, como quem é a vítima, quem é o agressor ou qual o objetivo e a causa desta violência. Embora esses termos incluam agressão entre cônjuges ou companheiros, também se referem a agressões contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência (SOUSA et al., 2015).

A violência contra a mulher é um fenômeno multifatorial e multidimensional e, portanto, não há causa ou fator que o precipite; é atribuído, em geral, ao fato dela viver dentro de uma estrutura de cultura patriarcal. O patriarcado consiste no sistema organizacional dominante durante séculos, integrado ao contexto cultural em que se desenvolve e é aceito como pertencente às pessoas que o constituem. Nessa estrutura social, diferentes atributos e papéis são atribuídos com base no sexo, produzindo um desequilíbrio entre os direitos e oportunidades de homens e mulheres. A violência sexista também é instrumental, pois necessita de um mecanismo de submissão que sirva para ter controle social e poder exercer maior controle (FERRAZ, 2016).

Atualmente, sabe-se que a violência sexista existe em todo o mundo, tornando qualquer mulher vulnerável, independentemente da idade, raça, etnia, educação, identidade cultural, situação socioeconômica, ocupação, religião, orientação sexual ou aptidão física ou mental. Sendo assim, qualquer mulher pode ser vítima de violência de gênero. Não existe um perfil típico de mulher abusada; é um fenômeno que ocorre em todas as classes sociais, religiões e níveis educacionais, e em todas as suas expressões, constituem fator de risco para a saúde da mulher (GUIMARÃES; MOREIRA, 2016).

Os primeiros sinais de abuso geralmente começam no início do relacionamento do casal, por meio de comportamentos de abuso psicológico. Daí, surgem comportamentos restritivos e controladores que minimizam a autonomia da mulher e que aumentam à medida que a relação se consolida, dificultando o rompimento da relação por parte da vítima (SOUSA et al., 2015).

Este processo consiste no que a professora Lenore Walker (1979) definiu por ciclo da violência. O ciclo possui três fases: aumento da tensão, ato de violência e arrependimento e comportamento carinhoso por parte do agressor. Na fase do aumento da tensão, o agressor se mostra irritado e muito tenso, e repele comportamentos simples da vítima com agressividade, provoca episódios de humilhação, ameaças e medo na vítima. Já na fase do ato de violência ocorre a falta de autocontrole com o rompimento da fase da tensão e o agressor pratica a violência em si que pode ser verbal, psicológica, moral, psicológica, física ou patrimonial. Nesse momento, geralmente ocorre um afastamento no qual a vítima pode tomar algumas decisões, como optar pelo isolamento se afastando de amigos e familiares, por vezes desenvolvendo processo depressivo, que pode até levar ao suicídio, ou optar pela busca de ajuda, realizando o registro da denúncia. Em relação à fase do arrependimento, o agressor age de forma carinhosa, realiza promessas de não cometer mais nenhum episódio de violência, demonstra calma e arrependimento, deixando por muitas vezes a vítima confusa, que é envolvida por um misto de sentimentos que a conduz para uma reconciliação. Após algum tempo a tensão retorna e com ela as agressões.

Durante a pandemia da Covid-19, as restrições impostas alteraram as rotinas das pessoas e fizeram com que as mesmas tivessem que passar mais tempo dentro de suas residências. O isolamento social obrigatório pode desencadear ou aumentar episódios de estresse, como a raiva, a agressividade e a irritabilidade, podendo contribuir para o agravamento da incidência da violência doméstica no

âmbito familiar (ADVÍNCULA, 2021). Com isso, a residência, um espaço que visa assegurar as pessoas do contágio do vírus da Covid-19, se torna um local de insegurança para muitas mulheres vitimadas pela violência.

Em 2020, segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), 98.681 mulheres foram vítimas de violência no estado do Rio de Janeiro, o que representou uma redução de 30,1% em relação ao ano de 2019 (128.364). Porém, tal estatística pode não demonstrar a realidade em relação a este fenômeno (OLIVEIRA et al., 2021, p. 20). Diante da impossibilidade das vítimas de se deslocarem até uma delegacia para realizar a denúncia, ou até mesmo a dificuldade em fazê-la de modo *on-line*, por estarem confinadas com seus agressores, muitas das vítimas podem não ter conseguido registrar a violência sofrida.

Cabe ressaltar que, além dos dados divulgados pelo ISP sobre os registros de ocorrência confeccionados nas delegacias de Polícia Civil do estado, existem outras fontes de denúncias de violência contra a mulher. São eles: o Serviço 190 da Polícia Militar, que é utilizado em algumas regiões do estado do Rio de Janeiro, a fim de atender emergencialmente a população; o Disque 180 do Governo Federal; o Disque Denúncia; a ouvidoria do Ministério Público do Rio de Janeiro e o atendimento ao cidadão da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (129), dentre outros canais voltados ao atendimento da vítima de violência doméstica (ISP, 2021).

Nesse sentido, o número de ligações para o Disque Denúncia também reduziu cerca de 27,6%. Por outro lado, o Serviço 190 da Polícia Militar apresentou aumento de 5,8% na quantidade de ligações de crimes contra as mulheres na mesma comparação de data (ISP, 2021). Já as denúncias de violência contra a mulher recebidas pelo Disque 180 tiveram um aumento de quase 40,0% em relação ao mesmo período em 2019 (MMDH, 2021). Com o isolamento social, a partir de março de 2020, o número de denúncias aumentou em 18,0% na comparação com o ano anterior (ISP, 2021). Sendo assim, mesmo com o aumento de denúncias através do Disque 180, a incidência da violência doméstica foge das estatísticas dos órgãos de segurança pública. Durante o período do isolamento social foram divulgados dados do plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual houve um crescimento de 50,0% nas medidas de urgência em relação a atos de violência doméstica. Diante disso, houve uma reação legislativa, com a aprovação da Lei nº 9.014/2020 (RIO DE JANEIRO, 2020), que dispõe sobre a comunicação pelos síndicos ou administradores de ocorrências ou de indícios de violência doméstica e familiar nas dependências de condomínios residenciais (ISP, 2021).

Percebemos, então, que, no contexto de rompimento do ciclo de violência, a denúncia é essencial e é preciso que haja meios seguros de realização das mesmas, seja de modo virtual, presencial ou via telefone. Portanto, o atendimento a essas mulheres deve ser integrado e pautado no acolhimento. Tendo isso em vista, foram criadas as Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher, que trataremos na seção seguinte.

2. O atendimento às mulheres vítimas de violência de gênero

No Brasil, o atendimento às mulheres vítimas de violência de gênero pode ocorrer por meio de serviços telefônicos (Central de Atendimento a Mulher – Ligue 180), idas às Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulher (DEAM) para a realização das denúncias e pelos órgãos que compõem a rede de atendimento à mulher em situação de violência. Por se tratar de um fenômeno complexo, ele envolve uma série de profissionais, inclusive o profissional de saúde. De acordo com Souza et al. (2015),

[a] tarefa do profissional de saúde frente a uma mulher que sofre maus-tratos é muito complexa, pois diversos objetivos são perseguidos em pouco tempo. É por esta razão que estudos coincidem em indicar que as intervenções de enfermagem envolvem acolher as vítimas e fazer

perguntas curtas, começando com perguntas abertas quando as mulheres vêm pela primeira vez à consulta e sempre que houver suspeita de violência de gênero. Se as respostas dadas não parecem corresponder ao mecanismo de lesão, o enfermeiro deve expressar preocupação sobre a inconsistência. Da mesma forma, ele deve detectar sinais, tentar compreender e reinterpretar os sintomas, aconselhar, dar suporte psicológico e ajudar a organizar suas ideias (SOUZA et al., 2015, p. 30).

Nesse sentido, devemos realizar e garantir um cuidado individualizado e integrado. É importante conhecer a situação familiar, os dependentes a seu cargo e os recursos de que dispõe. Por isso, o trabalho multidisciplinar e coordenado entre a polícia, os serviços jurídicos ou associações de mulheres é a melhor abordagem para a violência de gênero. Dentro de uma mesma equipe de saúde, é conveniente garantir um canal de comunicação aberto, com encontros periódicos entre os diferentes dispositivos para evitar a peregrinação dolorosa e descoordenada das mulheres. Outro aspecto importante é a prevenção, que deve se concentrar em várias linhas (GUIMARÃES; MOREIRA, 2016).

No âmbito jurídico, conforme determinação da Lei Maria da Penha, foram criados mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (art.226, § 8º). De acordo com a própria lei, foi estabelecido que todo o caso de violência doméstica ou intrafamiliar se constitui crime, devendo ser julgado pelos Juizados Especializados. Assim, foram criados, juntos com a referida lei, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como foram estabelecidas as medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de risco.

Desde sua criação, as DEAMs, cujo objetivo consiste na repressão aos crimes de violência de gênero, foram identificadas pela população como “lugares de escuta exclusiva das denúncias das mulheres contra a violência sexual, contra a violência das lesões corporais e contra as ameaças de violência” (MACHADO, 2001, p. 34). Além do trabalho policial, existem outras atividades complementares de cunho judicial, social e psicológico que são exercidas pelos órgãos do Estado, a fim de coibir as práticas dos crimes de violência doméstica ocorridos no âmbito familiar. Com o isolamento social, o tema ganhou mais relevância, uma vez que tal fato pode interferir nas relações pessoais, influenciando no estado das pessoas em decorrência do confinamento. Em um primeiro momento, isso pode não traduzir o aumento em números de casos de violência doméstica, mas sim sua intensidade.

Em 2019, com a inauguração do Departamento Geral de Polícia de Atendimento à Mulher (DGPAM), houve um avanço no que tange ao atendimento especializado frente aos crimes praticados contra a mulher. Criado pelo Decreto nº 46.885 de 19 de dezembro de 2019, tem como objetivo coordenar e controlar as atividades de Polícia Judiciária das DEAMs (RIO DE JANEIRO, 2019). No entanto, ainda existe a carência de policiais capacitados lotados nessas delegacias, a fim de prestarem assistência necessária às vítimas de violência doméstica, ou seja, é imperiosa a preparação dos policiais com a implementação dessa matéria, inclusive durante o curso de formação policial a fim de prepará-los desde então. Ou ainda, com a criação de curso de capacitação que tornasse como requisito imprescindível para lotação nas DEAMs.

3. A importância da capacitação dos policiais civis

A vítima de violência doméstica, quando consegue quebrar o ciclo de violência, comparecendo em sede policial para realizar um registro de ocorrência, encontra-se altamente fragilizada. Deste modo, se faz necessário um atendimento especializado, por policiais qualificados, treinados e capacitados. Percebe-se, então, que a formação das equipes deve incluir conhecimentos técnicos e reflexão sobre suas atitudes, sobretudo para aqueles que possuem contato direto com as vítimas de violência de forma a evitar revitimização.

A revitimização ocorre a partir do momento em que a vítima sofre uma nova violência, em virtude da má condução ou despreparo dos agentes públicos no seu atendimento, ou seja, a falta de habilidade e de preparo por parte dos policiais, por meio de condutas inadequadas perante a situação durante o depoimento da vítima, fazer perguntas vexatórias ou ofensivas, questionar sobre acontecimento dos fatos, ou inquirir várias vezes sobre o fato pode ocasionar que a vítima revisite seu trauma, tornando ainda mais difícil o momento pelo qual está passando.

Nesse sentido, a Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL), através do ambiente virtual de aprendizagem, oferece Cursos de Capacitação em Investigação de Violência Doméstico Familiar (CCI-VDF), que tem como objetivo promover o desenvolvimento de um complexo de competências técnicas, voltadas para otimização da atividade de investigação criminal, como meio de repressão a todas as formas de violência contra mulher.

Não obstante a necessidade para a otimização da atividade investigativa, diante da crescente violência contra mulher, é imperioso que cursos de capacitação sejam ministrados durante a formação policial, capacitando desde então toda a classe policial, no que tange ao tratamento especial de crimes no âmbito da violência doméstica.

Por fim, cabe ressaltar que o treinamento e capacitação dos policiais com ênfase no primeiro atendimento prestado às vítimas de violência doméstica são de suma importância, não só para evitar a revitimização das mesmas, mas também para que elas tenham confiança no trabalho policial. Dessa forma, cada vez mais as mulheres denunciarão suas situações aos órgãos responsáveis e romperão com o ciclo da violência sem medo ou vergonha, pois contarão com o apoio e proteção da polícia no enfrentamento à violência contra a mulher. Mesmo diante dos avanços conquistados pela SEPOL, o atendimento das vítimas de violência doméstica ainda carece dessa especificidade. Por isso, uma capacitação especializada através de curso específico para os policiais lotados nas DEAMs é uma necessidade urgente.

Considerações finais

Como observado, o estado do Rio de Janeiro possui uma prevalência de casos de violência de gênero, mas ainda há receio de muitas mulheres em acessarem os serviços de delegacias especializadas, o que acaba interferindo no serviço de acolhimento destas mulheres. Quando as vítimas de violência doméstica conseguem romper o ciclo da violência, comparecendo a uma delegacia a fim de denunciar o agressor, encontra-se em grau complexo de sentimentos, tais como vergonha, medo, discriminação, constrangimento e demais sentimentos oriundos da vitimização.

Como esse momento é crucial para as vítimas, é essencial que policiais promovam um atendimento capaz de amparar, apoiar e principalmente cessar com a violência sofrida. Ademais, na maioria dos casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de agressões há algum tempo e somente naquele momento reagiram a fim de dar um basta no ciclo da violência. Logo, é importante que o momento da denúncia seja o menos traumático possível. A intervenção em situações de violência doméstica deve ser um processo facilitador no qual a mulher possa entender o que está acontecendo com ela e decidir que mudança deseja para sua situação e não um momento em que senta medo ou vergonha de denunciar.

Com isso, para melhor atender essas vítimas, se faz necessário a capacitação e especialização dos policiais lotados nas delegacias especializadas e núcleos de atendimento à mulher no estado do Rio de Janeiro, com a implementação de um Curso de Formação Policial Especial, sob coordenação da SEPOL, no qual poderia ser implementado, durante o curso de formação policial, ou ainda, com a criação de um curso de capacitação que tornasse como requisito imprescindível para lotação nas delegacias especializadas e nos núcleos de atendimento à mulher, nos quais seriam adotados protocolos próprios no atendimento das vítimas de violência contra a mulher.

Referências bibliográficas

ADVÍNCULA, Maria Júlia. Violência doméstica, pandemia e ineficácia do sistema de justiça criminal: uma perspectiva criminológica. **Associação Brasileira dos Advogados criminalistas**, Curitiba, 28 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.abracrim.adv.br/artigos/violencia-domestica-pandemia-e-ineficacia-do-sistema-de-justica-criminal-uma-perspectiva-criminologica>. Último acesso em julho de 2022.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha – Aspectos Criminológicos, de Política Criminal e do Procedimento Penal**. 2^a ed. Curitiba: Juruá, 2016.

LABRONICI LM. Fragmentos de corporeidades femininas vítimas de violência conjugal: uma aproxi-mação fenomenológica. **Contexto Enfermagem**, v. 24, n. 3, p. 842-849, 2015.

ISP. **Monitoramento da violência doméstica e familiar contra a mulher no período de isolamento social**. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/monitor/index.html>. Último acesso em julho de 2022.

OPAS – Organização Pan Americana de Saúde. Violência contra as mulheres. OPAS, 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Último acesso em setembro de 2022.

REIS, Maria José; LOPES, Maria Helena; OSIS, Maria José. 'It's much worse than dying': the experiences of female victims of sexual violence. **Journal of Clinical Nursing**, v. 26, n. 15-16, p. 2353-2361, 2017.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 9.014 de 18 de setembro de 2020. Dispõe sobre a comunicação de ocorrências ou de indícios de violência doméstica e familiar nas dependências de condomínios residenciais, na forma que menciona. 2020. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 46.885 de 19 de dezembro de 2019. Altera e consolida, sem aumento de despesa, a estrutura básica da Secretaria de Estado de Polícia Civil, aprovada pelo Decreto nº 46.601, de 18 de março de 2019, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2019.

SOUZA, Maria Helena et al. Preenchimento da notificação compulsória em serviços de saúde que atendem mulheres que sofrem violência sexual. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 18, n. 1, p. 94-107 2015.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman Syndrome**. Nova Iorque: Harper and How, 1979.